



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 225/2015

PROTOCOLO Nº 1111150/2015

Indexado ao Processo nº 08387/2013/001/2013	
Auto de Infração n.º 64034/2013	Data: 06/11/2013, às 10h20min.
Auto de fiscalização n.º 60192/2013	Data: 14/10/2013, às 15h00min.
Data da notificação: 06/11/2013	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, 84 e 86 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Posto d'Angelis II	
Empreendimento: Posto d'Angelis II	
CNPJ: 23.174.519/005-15	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	- G -

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
307	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
312	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.

01. Relatório

Na data de 14/10/2013, foi realizada fiscalização no referido empreendimento. E, por ocasião desta, foram constatadas irregularidades, como se vê no Auto de Fiscalização de nº 60192/2013, o que gerou o auto de infração 64034/2013, com enquadramento do empreendimento nas infrações mencionadas e aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 26/11/2013.

Posteriormente, em 25/02/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a penalidade de multa aplicada no auto.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0498302/2015, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 21/10/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que da análise do auto de infração verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

O empreendedor afirma que a área autuada se trata apenas de estacionamento de caminhões, e que possuía, para tal, certidão de dispensa (Certidão nº 793443/2012) – página 26. A certidão, baseada em informações do empreendedor, descreve a atividade como “terraplanagem para construção de estacionamento de caminhões”, com área total de 19 hectares, e foi concedida em 03/10/2012.

Ocorre que o empreendedor formalizou, em 28/08/2013, processo de Licença Prévia gerando o Processo Administrativo nº 8387/2013/001/2013 para a atividade de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. E a mencionada atividade, de acordo com o empreendedor, em informações prestadas no processo de licença, localiza-se no mesmo local a que se referia a certidão de dispensa.

Em vistoria para análise do processo de licenciamento, verificou-se que não só as obras para construção do pátio de estacionamento, mas também para posto de combustíveis já estavam em andamento, diferentemente do que afirmou o empreendedor em sua defesa. E, tendo em vista que a vistoria e referida constatação foram anteriores à assinatura do TAC e à concessão de Licença, cabível a aplicação da sanção descrita no código 115 do Decreto 44.844/08 (“Instalar, construir,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”).

Quanto à verificação de que o empreendedor já estava realizando captação de água subterrânea antes da concessão da outorga solicitada, ainda durante a análise do processo, reiteramos que a mera formalização do processo de outorga não autoriza o empreendedor a realizar a exploração de recursos hídricos. Assim, a captação prévia à autorização do órgão é irregular, ainda que já haja processo em análise, sendo pertinente, portanto, a atribuição da infração indicada no código 213 do Decreto 44.844/08.

Por fim, em relação à imputação das infrações dispostas nos códigos 307 e 312, embora o empreendedor só tivesse autorização para supressão de 13,8408 ha da área útil total, foi verificado pelo fiscal, *in loco*, que toda a área útil do empreendimento – 19,6300 ha – havia sido desmatada. Dessa forma, 5,7892 ha do empreendimento tiveram sua vegetação suprimida sem autorização do órgão ambiental. Além disso, o empreendedor descumpriu a condicionante de preservar 30 árvores por hectare, prevista no Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

A aplicação dos dois códigos não gera *bis in idem*, uma vez que, segundo análise do técnico, havia na área desmatada tanto espécies sem proteção especial (indicadas no código 307), quanto nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais (indicadas no código 312).

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, incisos I a IV, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980; ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 14.309, de 2002; ou ao CERH, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 13.199, de 1999.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso quanto à infração do código 115; ao Conselho de Administração do IEF para análise do recurso quanto à infração dos códigos 307 e 312; e ao CERH, para análise do recurso quanto à infração do código 213; conforme art. 43, §1º, incisos I a IV, do Decreto Estadual 44.844/08, para respectivos julgamentos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	OAB/MG	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	137.309	